



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 649/2011.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE RIO MARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Rio Maria, Estado do Pará**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei tem como finalidade estabelecer normas de interesse local para o melhor atendimento de usuários nas casas lotéricas e agências bancárias estabelecidas no município de Rio Maria, especialmente no que se refere a:

- I – atendimento preferencial;
- II – tempo e condições de espera; e,
- III – segurança.

Art. 2º. O atendimento preferencial nas agências bancárias para idosos com mais de 60 (sessenta) anos, às gestantes, aos portadores de necessidades especiais e aos deficientes físicos será realizado em balcão adequado à altura e condizente à necessidade desses usuários, com o objetivo de melhorar o contato visual e a comunicação com o bancário.

§1º. O balcão de atendimento mencionado no *caput* deste artigo deverá ser compatível com as normas técnicas e universais das cadeiras de rodas em geral.

§2º. Deverá haver no mínimo um bancário destinado especialmente ao atendimento preferencial de que trata este artigo durante, pelo menos, a primeira metade do expediente na agência.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 3º. As agências bancárias deverão manter assento e banheiro destinado aos usuários no local da espera pelo atendimento, que não poderá ser superior a vinte minutos em dias normais.

§1º. O tempo de espera será impresso e registrado em dispositivo eletrônico escolhido e instalado pelas agências bancárias, separando-se aquele realizado pelo caixa de outros serviços como gerência, tesouraria, etc.

§2º. Nos dias excepcionais, assim considerados aqueles após feriados prolongados, finais de mês e outros onde a procura pelos usuários e justificadamente maior, poderá ser excedido em até dez minutos o tempo de espera.

§3º. Os assentos e os banheiros destinados aos usuários nas agências bancárias deverão, logicamente, obedecer as normas técnicas pertinentes.

Art. 4º. As agências bancárias deverão manter sistema de monitoramento eletrônico, com filmagem, no seu interior e na área de acesso às entradas.

Art. 5º. O prazo para adequação às normas estabelecidas nesta Lei é de 60 (sessenta) dias, findo o qual será realizada vistoria para concessão de nova licença de instalação e funcionamento.

Art. 6º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) a 1000 (mil) UFIRM, que poderá ser duplicada na hipótese de reincidência.

§1º. Na fixação da multa estabelecida no *caput* deste artigo deverá ser levado em consideração o número violações e o prejuízo causado ao usuário.

§2º. A multa de que trata este artigo será aplicada pelo órgão municipal de defesa do consumidor ou, na falta deste, pelo chefe do setor de tributos, observando-se o



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

procedimento previsto no Código Tributário Municipal quanto aos lançamentos tributários de competência municipal.

Art. 7º. O Secretário de Finanças tomará as medidas necessárias para divulgação e cumprimento desta Lei.

Art. 8º. Fica revogada a Lei Municipal nº 552, de 25 de abril de 2005.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Maria, aos dezoito dias do mês abril do ano de dois mil e onze.

WALTER JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal